



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.277 - MS (2007/0021901-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CÉSAR DOS PIRES

EMENTA

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. REVOGAÇÃO TÁCITA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário.

2. No caso, as razões do recurso de apelação foram apresentadas pelo antigo advogado. Entretanto, a intimação da respectiva pauta de julgamento se deu em nome do causídico então indicado como defensor do paciente.

3. Ainda que não tenha subscrito o recurso em questão, o novo advogado foi, com efeito, regularmente constituído pelo paciente para acompanhar o feito no Tribunal de origem, não havendo qualquer vício na intimação realizada em seu nome.

4. De mais a mais, estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação em nome de qualquer um deles, salvo se houver pedido expresso de que a publicação seja dirigida em nome de determinado procurador.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.277 - MS (2007/0021901-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio César do Pires, apontando como autoridade coatora Desembargador Relator do Tribunal Federal da 3ª Região, que, monocraticamente, indeferiu o pedido de nulidade do Processo nº 2001.60.04.000129-8, por suposto vício de intimação.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, *caput*, e 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, e 334, *caput*, c/c o art. 69, do Código Penal, à pena total de 7 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para absolver o paciente da imputação do delito de contrabando, bem como afastar a causa de aumento prevista no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.

As penas foram estabelecidas, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, em 3 (anos) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado e, em relação ao crime de porte de armas e munições, em 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, determinando-se, ainda, a expedição do mandado de prisão.

Em consulta ao site do Tribunal Federal da 3ª Região, verifica-se que a sentença condenatória proferida na ação penal aqui tratada (2001.60.04.000129-8) transitou em julgado, não havendo notícia, até a presente data, do efetivo cumprimento do mandado de prisão.

No presente *writ*, alega o impetrante, em resumo, a nulidade do feito, eis que "os autos foram levados a julgamento, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2.006, fls. 866 (doc. Nº 31) não constando o nome da Defensora do Paciente, subscritora do Recurso, nem do subscritor das Razões, ou, dos demais advogados constituídos às fls. 633 (doc. Nº 18), como faz prova com cópia do DIÁRIO OFICIAL da data (doc. nº 32), que somente constou o nome do Advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO MOREIRA DE CARVALHO, que teve sua Procuração extinta, pela Renúncia Ficta." (e-fl. 11).

Sustenta, assim, que "(...) os Defensores constituídos não foram intimados, com oportunidade de apresentação de Memoriais, e, promoção de Sustentação Oral, tornando NULO o processo a partir de fls. 866, pela incorreta intimação." (e-fl. 11).

Acrescenta que "o resultado do julgamento novamente foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2.006, conforme Certidão de fls. 889 (doc. nº 34), novamente omitindo o nome dos defensores do Paciente, tanto o que subscreveu o Recurso, como aquele que, o arrazoou, que são os titulares do processo, conforme comprova com cópia do Diário Oficial da data (doc. nº 35)." (e-fl. 12).

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.277 - MS (2007/0021901-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Consta dos autos que o Desembargador Relator indeferiu o pedido de nulidade do julgamento do recurso de apelação, por entender que não houve nenhum vício na intimação da pauta da respectiva sessão de julgamento, efetivada por meio da imprensa oficial, no dia 28 de abril de 2006, em nome do advogado Dr. Marcelo Moreira de Carvalho.

Eis os fundamentos da decisão atacada:

"Trata-se de requerimento interposto em nome de ANTONIO CESAR DOS PIRES, pelo procurados Edgard Antonio dos Santos, para que seja reconhecida a nulidade do processo supra, por serem nulas as intimações feitas em nome de advogados secundários.

*Em síntese, segundo consta dos autos, às fls. 799/804, o signatário deste requerimento, **Dr. Edgard Antonio dos Santos, apesar de intimado para apresentar as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, manteve-se inerte. Diante da falta de manifestação desse subscritor, o réu constituiu novo procurador, Dr. Marcelo Moreira de Carvalho, que, apesar de ter seu pedido de devolução de prazo acatado para arrazoar, igualmente, não o fez (fl. 820 e 822). Todavia, às fls. 827/837, o anterior procurador do réu (Dr. Edgard) apresentou as devidas razões recursais, tendo a apelação sido julgada no dia 23 de maio de 2006, com expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.***

Às fls. 866 e 889, constam as intimações feitas em nome do procurador constituído pelo réu, Dr. Marcelo, referentes à data do julgamento e publicação do v. acórdão.

Pelo exposto, não verifico ofensa ao princípio da ampla defesa e devido processo legal, tampouco prejuízo comprovado para o réu, que, efetivamente, estava representado, aliás, por advogado por ele constituído em virtude da omissão do signatário deste requerimento, manteve-se inerte.

Por oportuno, concedo vista dos autos em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, e, se for conveniente a este peticionário, que seja expedido Certidão de Objeto e Pé do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Outrossim, retifico a autuação para fazer constar os nomes dos advogados constituídos, Dr. Edgard Antonio dos Santos – OAB 45.142 e Dr. Marcelo Moreira de Carvalho – OAB 161.547, na capa dos autos." (e-fls. 178/179).

Conta dos autos que o Procurador Marcelo Moreira de Carvalho foi constituído pelo paciente em 29 de setembro de 2003 (procuração trasladada a e-fl. 128), sem ressalva do mandato anterior conferido aos Dr. Edgar Antônio dos Santos e Dra. Rosa Maria Anhe dos Santos, estes constituídos em 5 de agosto de 2002 (procuração trasladada à e-fl. 109).

As razões do recurso de apelação foram apresentadas pelo antigo advogado, vale dizer, o Dr. Edgar Antônio dos Santos, entretanto, a intimação da respectiva pauta de julgamento se deu em nome do causídico que fora posteriormente indicado como defensor do paciente.

Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário.

Assim sendo, ainda que não tenha subscrito o recurso em questão, o advogado Marcelo Moreira de Carvalho foi, com efeito, regularmente constituído pelo paciente para acompanhar o feito no Tribunal de origem, não havendo qualquer vício na intimação realizada em seu nome por meio da publicação certificada à e-fl. 161.

Nesse sentido:

Intimação pela imprensa (regularidade). Advogados (diversos). Mandatos (anterior e posterior).

1. Se há mais advogados, a intimação é regular e adequada quando feita a um dos constituídos. Conforme ampla orientação jurisprudencial, não há necessidade de que sejam intimados todos os advogados.

2. No caso de novo mandato, sem ressalva, há de se entender que automaticamente o posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração.

3. Caso em que da publicação constou o nome do advogado mais recentemente constituído, tratando-se, pois, de intimação regular e adequada.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RE no REsp 178.544/SP, Corte Especial, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 4.12.2000)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). CONDENADO QUE CONSTITUIU NOVO DEFENSOR APÓS A INÉRCIA DO ANTERIOR EM APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO. APONTADA NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE ACERCA DA DATA EM QUE O RECURSO SERIA LEVADO A JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO FEITA TANTO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS DO ACUSADO COMO TAMBÉM NA PESSOA DO NOVO PATRONO CONTRATADO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL APENAS EM NOME DOS ANTERIORES CAUSÍDICOS DO RÉU. EIVA CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que a outorga de poderes a um novo patrono, sem reservas quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior.
 2. Na hipótese dos autos, por ocasião da interposição da apelação, os causídicos então contratados pelo paciente pugnaram pela juntada das razões do recurso perante a segunda instância, não tendo, contudo, se desincumbido de tal providência, o que levou o Relator da irresignação a intimar o réu para que pudesse constituir novo defensor, o que foi feito, mediante procuração sem reserva de poderes quanto aos antigos patronos.
- (HC 187.315/PB, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/12/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR 3 TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PUBLICAÇÃO FEITA NO NOME DO CAUSÍDICO ANTERIOR. NULIDADE VERIFICADA. O MPF SE MANIFESTOU PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR OS ATOS DOS QUAIS A DEFESA NÃO FOI INTIMADA, MANTIDA A CUSTÓDIA DO PACIENTE.

1. Conforme pacífica orientação desta Corte Superior, a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação válida da defesa do pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério público, importa em nulidade insanável, passível de correção pela via do Habeas Corpus.

2. A constituição de novo procurador, sem que haja reserva de poderes ao patrono anterior, configura a revogação tácita do primeiro mandato, como é assente na doutrina jurídica e na jurisprudência dos Tribunais.

3. No caso em exame, a intimação, realizada por meio de publicação no Diário Oficial, para ciência da sentença de pronúncia e do pedido de desaforamento se deu em nome do Advogado anteriormente constituído e não no daquele que foi, posteriormente, indicado como o defensor do réu.

4. Ordem concedida, para declarar a nulidade do feito a partir da intimação da sentença de pronúncia e do pedido de desaforamento, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, para a renovação da publicação, a fim de se proceder à efetiva intimação do defensor constituído, tudo em conformidade com o parecer ministerial, mantida, porém, a custódia do paciente.

(HC 114.698/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA.

1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 23.672/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2011)

De mais a mais, estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação em nome de qualquer um deles, salvo se houver pedido expresso de que a publicação seja dirigida em nome de determinado procurador.

Diante do exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0021901-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 76.277 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200160040001298 200203000388276

EM MESA

JULGADO: 19/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CÉSAR DOS PIRES
CORRÉU : ANTÔNIO FRANCISCO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.